
SERGIO NELSON MANNHEIMER	CLAUDIA LUIZA C. BASILIO	EDUARDO M. S. CARDOSO
PEDRO HENRIQUE PEREZ	FERNANDO GUERRA LOPES	FLAVIA TAVARES PINHEIRO
TOMAZ TAVARES DE LYRA	PAULA THOMPSON MELLO	MICHEL BURSZTYN SCHNAPP
KARINA STERN DE SIQUEIRA	ANDRÉ LUIS MONTEIRO	MICHELLE CARASSO
MARCELA LEVY	DENIS KALLER ROTHSTEIN	
MARCELO DICKSTEIN	GUSTAVO BRECHBÜHLER	
FERNANDA AVIZ	BERNARDO LATGÉ	
RICARDO RAMALHO ALMEIDA	DIEGO COSTA AFFONSO	CONSULTOR:
RAQUEL DOS SANTOS RANGEL	MARIA PROENÇA MARINHO	JULIO REBELLO HORTA

CONFIDENCIAL

MPL/RJ – C.147/19

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2019.

À

Associação dos Controladores de Arrecadação do Município do Rio de Janeiro

Rua Álvaro Alvim, nº 33 e 37, grupo 608 e 609

Centro, Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20031-010

A/C: José Luiz Elias – Presidente

Por e-mail: acamrj.controladores@gmail.com

PARECER

ANÁLISE DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 6, DE 2019 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA), QUE MODIFICA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, E A POSSÍVEL APLICAÇÃO DOS SEUS DISPOSITIVOS AOS ASSOCIADOS DA ACAM/RJ. ALCANCE DA PEC PARALELA DA REFORMA E POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO.

Prezados Senhores,

Honra-nos a Associação dos Controladores de Arrecadação do Município do Rio de Janeiro (ACAM), cujos associados integram uma categoria de servidores públicos municipais, doravante denominada Consulente, ao solicitar nossa opinião, sob a forma de parecer jurídico, quanto à aplicabilidade dos dispositivos da Reforma da Previdência (PEC n.º 06/2019) aos seus associados, na forma abaixo descrita.

A CONSULTA

Através da correspondência eletrônica que nos foi enviada em 05.09.2019, a Consulente formulou os seguintes questionamentos:

1 – Quais os artigos da PEC n.º 06/2019 se aplicam aos servidores do Município do Rio (ativos e inativos), alterando seus direitos e quando entram em vigor?

2 – O Parágrafo 7º do artigo 10 da PEC n.º 06/2019 garante que o servidor do Município do Rio não será atingido em seus direitos previstos pela Constituição e pelas Leis Municipais atualmente em vigor, como a Lei Municipal n.º 6064 de 01/04/2016, até que entre em vigor nova legislação sobre a matéria?

3 – O inciso II do parágrafo 8º do artigo 4º da PEC n.º 06/2019, se aplica à Lei Municipal n.º 6064/2016, que permite incorporação de 100%, após 5 anos ininterruptos de recebimento da verba nela contemplada?

Em seguida, em conferência telefônica, foi-nos explicitado pela ACAM que o intuito da consulta é obter parecer que analise se os dispositivos da PEC n.º 06/2019 (conforme texto enviado na correspondência eletrônica datada de 05.09.2019) se aplicam aos seus associados, especialmente se e a partir de quando atingirão os associados que já preenchem ou que estão em vias de preencher os requisitos para se aposentarem em condições de paridade e com os benefícios previstos na Lei Municipal n.º 6.064/2016.

Feitos esses breves esclarecimentos, passaremos a analisar adiante algumas questões envolvendo a Reforma da Previdência em tramitação no Senado Federal (PEC n.º 06/2019) de forma a esclarecer os questionamentos acima mencionados.

A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

1. A Reforma da Previdência que o Governo pretende implementar através da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 06, de 2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, modifica o sistema de previdência social no país e estabelece regras de transição e disposições transitórias, além de outras providências.
2. A PEC n.º 06/2019 foi enviada à Câmara dos Deputados no dia 20 de fevereiro de 2019 e aprovada em segundo turno por aquela Casa no dia 07.08.2019, na forma de substitutivo, tendo em seguida sido encaminhada ao Senado Federal para que, após a emissão do parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, seja votada em dois turnos.
3. Com efeito, diante do crescimento da despesa previdenciária e do processo de envelhecimento da população brasileira, a Previdência Social já consome mais da metade do orçamento da União, reduzindo a possibilidade de investimento em setores importantes como a educação, a saúde e a infraestrutura.
4. Por tais razões, o objetivo da PEC n.º 06/2019 é reformar o sistema atual de Previdência para tentar diminuir o déficit, frente ao aumento da expectativa de vida da população. A Reforma, em linhas gerais, altera regras de concessão e cálculo de aposentadorias e pensões, dos regimes geral e próprio dos servidores públicos federais, instituindo também regras de transição.
5. Para cumprir tal propósito, a PEC n.º 06/2019 acaba endurecendo as regras para a concessão de aposentadoria, seja com aumento da idade mínima, seja pela conjugação de tempo de contribuição somado à idade mínima, ou ainda mediante o aumento das alíquotas.
6. Nesse cenário, é natural surgirem dúvidas a respeito de quais trabalhadores da iniciativa privada e quais servidores públicos serão atingidos pela Reforma, quando iniciará a vigência das novas regras e quais as exceções ou ressalvas previstas.

7. Muito tem sido divulgado na imprensa acerca do assunto, inclusive, uma afirmação simplista de que os servidores públicos estaduais e municipais não seriam atingidos pela PEC n.º 06/2019. A questão, todavia, traz diversas nuances e é de análise mais complexa, como veremos adiante.

OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA

8. Para entender o alcance da PEC n.º 06/2019 é preciso antes distinguir os regimes previdenciários existentes no Brasil:

“Existem hoje dois sistemas públicos de previdência: um, destinado aos servidores com vínculo efetivo com a Administração e mantido pelas entidades federativas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), intitulado de regime próprio de previdência social; e outro, instituído em benefício dos trabalhadores da iniciativa privada, gerido por uma autarquia federal – o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), denominado Regime Geral de Previdência Social. Ambos caracterizam-se por serem administrados pelo Estado, pela natureza institucional do vínculo mantido com os segurados, pela obrigatoriedade de filiação e pelo custeio obtido mediante cobrança de contribuições sociais.”¹

9. O Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cuja competência normativa é privativa da União, disciplina, portanto, a situação previdenciária dos trabalhadores da iniciativa privada em geral, bem como dos empregados públicos, regidos predominantemente pelo regime trabalhista, dos servidores investidos exclusivamente em cargos em comissão, além dos servidores públicos não filiados a regimes próprios de previdência social. O RGPS é gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

10. O regime de Previdência assegurado exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargo efetivo pode ser mantido pelos entes públicos da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo, neste caso, denominado de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e suas normas básicas estão previstas no artigo 40 da Constituição Federal e na Lei 9.717/98.

¹ TAVARES, Marcelo Leonardo. *Ob. cit.*, p. 389.

11. O Município do Rio de Janeiro possui RPPS para seus servidores municipais, sendo que o atual sistema previdenciário se encontra regulado pela Lei Municipal n° 3344, de 28 de dezembro de 2001² e pelo Decreto Municipal n.º 22.870/2003, dentre outros. O regime próprio de previdência dos servidores municipais é gerido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro – PREVI-RIO.

12. Dessa forma, os servidores públicos municipais da cidade do Rio de Janeiro, incluindo os controladores de arrecadação, associados da ACAM, estão submetidos ao regime próprio de previdência social.

13. Prestados os esclarecimentos sobre as diferenças dos regimes previdenciários, passaremos a abordar o conteúdo e o alcance das novas regras da Previdência.

AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES E O ALCANCE DAS NOVAS REGRAS

14. Como o próprio nome já diz, a PEC n.º 06/2019 nada mais é do que uma Proposta de Emenda à Constituição, cujo texto já foi aprovado pela Câmara dos Deputados e pende de votação pelo Senado Federal.

15. Uma vez aprovada, serão alterados diversos dispositivos da Carta Magna de 1988 que tratam da Previdência Social e trazem as diretrizes e limites a serem respeitados pelo legislador infraconstitucional.

16. Ao propor a alteração do art. 201 e seguintes da Constituição Federal, o art. 1º da PEC N.º 06/2019 altera os requisitos para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, que, como mencionado acima, incluem os trabalhadores da iniciativa privada

² Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rj/r/rio-de-janeiro/lei-ordinaria/2001/334/3344/lei-ordinaria-n-3344-2001-disciplina-o-regime-proprio-de-previdencia-e-assistencia-dos-servidores-publicos-do-municipio-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias> Acessado em: 23.09.2019

e os servidores públicos que não estejam sob o regime próprio de previdência social (RPPS). Veja-se a nova redação do art. 201:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

.....
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou ao companheiro e aos seus dependentes, observado o disposto no § 2º quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade.

.....
§ 7º

I - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em cinco anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143

e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

.....
§ 12. A lei poderá instituir sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de um salário mínimo.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.”

17. A partir do seu art. 3º, a PEC n.º 06/2019 traz dispositivos com novas regras e limites para a concessão da aposentadoria, bem como regras de transição e de vigência. Ainda em relação aos trabalhadores da iniciativa privada, destacam-se os arts. 15 e 16, abaixo transcritos:

“Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

e
II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto no § 1º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um pontos, se homem, aos quais serão acrescentados, a partir de

1º de janeiro de 2020, um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e cem pontos, se homem.

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

* * *

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e

II - idade de cinquenta e seis anos, se mulher, e sessenta e um anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de seis meses a cada ano, até atingir sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão reduzidos em cinco anos, aos quais serão acrescentados, a partir de 1º de janeiro de 2020, seis meses a cada ano nas idades de que trata o inciso II, até atingir cinquenta e sete anos, se mulher, e sessenta anos, se homem.

§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá ao valor apurado na forma da lei”.

18. Além de promover alterações no Regime Geral de Previdência Social, a PEC n.º 06/2019 menciona expressamente as regras para concessão de aposentadoria e as normas de transição que **atingem os servidores públicos federais**. Nesse sentido, podemos citar exemplificativamente os artigos 3º, 4º, 10 e 20:

“Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

* * *

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será elevada para cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta e dois anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de um ponto, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.

* * *

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e

b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

* * *

Art. 20. O segurado do Regime Geral de Previdência Social e o servidor público federal que tenham se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional

poderão aposentar-se voluntariamente quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.”

19. É importante mencionar, ainda, que ao alterar a redação do §13, do art. 40 da Constituição Federal, a PEC n.º 06/2019 ampliou o rol dos agentes públicos sujeitos ao RGPS, *verbis*:

“§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social”.

20. Em relação aos servidores municipais, é importante destacar que em diversos dos seus dispositivos, a PEC n.º 06/2019 excetua expressamente a sua aplicação aos servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ressalvando que a definição de algumas regras dependerá de emendas às respectivas Constituições e Leis Orgânicas do respectivo ente federativo. São exemplos:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

III - no âmbito da União, aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

(...)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

(...)

* * *

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

* * *

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 20. O segurado do Regime Geral de Previdência Social e o servidor público federal que tenham se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se voluntariamente quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

* * *

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.

(...)

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social”.

21. Podemos concluir, portanto, que as alterações promovidas pela PEC n.º 06/2019, a princípio, não atingem os servidores públicos do Município do Rio de Janeiro.

22. Convém notar, ainda, que o próprio art. 36 da PEC n.º 06/2019, ao dispor sobre a vigência, determina que para os servidores filiados aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a vigência se dará a partir da data de publicação da lei do respectivo ente federativo, conforme abaixo transcrito:

“Art. 36. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, que referende integralmente:

a) a alteração promovida pelo art. 1º no art. 149 da Constituição Federal; e

b) a alínea “a” do inciso I e os incisos III e IV do art. 35;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.”

23. Não se pode deixar de mencionar, entretanto, que a PEC n.º 06/2019 altera a Seção II da Constituição da República, que trata especificamente do Servidor Público (arts. 39 e 40), e embora a aplicação de determinadas regras dependa da edição de leis infraconstitucionais no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, outras normas já estão sendo alteradas na Carta Magna, vinculando todos os servidores, sendo que a própria PEC n.º 06/2019 limita a esfera de atuação dos demais entes federativos.

24. O primeiro exemplo que podemos citar é quando o art. 1º da PEC n.º 06/2019 propõe a alteração do §9º do art. 39, da Constituição da República, de forma a vedar a incorporação de determinadas vantagens à remuneração do servidor público, conforme se pode ver do texto adiante:

“Art. 39.”

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo”.

25. Em relação à alteração do art. 40 da Carta Magna, de acordo com o art. 1º da PEC n.º 06/2019, a redação passaria a ser:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º”.

26. Dessa forma, determinadas disposições da PEC n.º 06/2019 já trazem implicações diretas e indiretas para os servidores públicos estaduais e municipais, filiados a regimes próprios de previdência.

27. Após algumas considerações gerais, adentraremos na análise da questão da Gratificação de Desempenho Fazendário atribuída aos servidores ocupantes dos cargos de Controlador de Arrecadação Municipal, de forma a tentar elucidar os questionamentos endereçados pela Consulente.

A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NA APOSENTADORIA

28. Com efeito, para verificarmos as implicações da PEC n.º 06/2019 na incorporação da Gratificação de Desempenho Fazendário à aposentadoria dos controladores de arrecadação do Município do Rio de Janeiro, cumpre primeiro analisar a natureza da referida gratificação.

29. Em 29.12.1992, a Lei Municipal n.º 1.933, ratificando a Lei n.º 1.563/90, determinou o pagamento aos integrantes do Grupo Fazendário de uma “Gratificação de Desempenho Fazendário”, até o limite de 240 (duzentos e quarenta) pontos, antes fixados pela Lei n.º 1.563/1990 e pelo Decreto n.º 9.331/1990. Confira-se:

“Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Desempenho Fazendário, a ser atribuída aos servidores integrantes do Grupo Fazendário, até o limite individual de duzentos e quarenta pontos, com valor unitário referido no art. 3º e parágrafos da Lei Nº 1563, de 5 de março de 1990, em virtude da contribuição para o real incremento da arrecadação municipal.

§ 1º - Os destinatários da Gratificação de Desempenho Fazendário farão jus a sua percepção enquanto permanecerem no exercício das respectivas funções no grupo Fazendário e na Secretaria municipal de Fazenda.”

30. Desde então, todos os integrantes das categorias dos Controladores de Arrecadação passaram a perceber a dita gratificação, inclusive os aposentados, que a recebem no limite máximo da pontuação correspondente.

31. Posteriormente, houve a majoração do limite da pontuação da Gratificação de Desempenho Fazendário, então regulada pela Lei n.º 1.933/1992, com o advento da Lei n.º 6.064/2016, que promoveu um aumento de 140 (cento e quarenta) pontos no limite máximo da pontuação da referida gratificação, de modo a possibilitar o pagamento ao servidor do valor correspondente a não mais 240 (duzentos e quarenta) pontos, mas sim a 380 (trezentos e oitenta) pontos (art. 5º do diploma legal³).

³ “Art. 5º A Gratificação de Desempenho Fazendário instituída pela Lei n.º 1.933, de 1992, atribuída aos servidores ocupantes dos cargos de Controlador de Arrecadação Municipal e Técnico de Fazenda, será complementada em seu limite individual em até 140 pontos.”

32. Com a entrada em vigor da Lei nº 6.064/2016 e a produção de seus efeitos financeiros, apesar de haver avaliação semestral de desempenho pela chefia imediata de cada servidor, na prática, todos os servidores da ativa vêm recebendo o dito complemento de forma integral.

33. Resta evidente, portanto, o caráter permanente da referida Gratificação. Tanto isso é verdade, que a própria Lei Municipal n.º 6.064/2016 em seu art. 12 determinou que o quantitativo de pontos dessa gratificação será incorporado aos servidores inativos, mediante determinadas condições:

“Art. 12. O quantitativo de pontos complementares criados por esta Lei, com exceção daquele previsto no art. 3º, e a Gratificação criada pelo art. 10, serão incorporados aos proventos da inatividade desde que auferidos por cinco anos ininterruptos e imediatamente anteriores à data da aposentadoria ou dez anos interpolados, ressalvados os casos de aposentadoria compulsória por implemento de idade.

Parágrafo único. O valor a ser incorporado será equivalente a maior pontuação percebida pelo servidor no período.

34. Por ter caráter permanente, entendemos que a gratificação em tela não estaria inserida na vedação criada pela PEC n.º 06/2019 ao introduzir o §9º no art. 39 da Constituição da República, o qual proíbe apenas a incorporação aos vencimentos do servidor de “vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo”.

35. Ainda a respeito da possibilidade de incorporação da referida gratificação, convém mencionar o art. 4º, §8º, II, da PEC n.º 06/2019, a seguir transcrito:

“Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos

adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis”.

36. Pela leitura do *caput* do artigo verificamos que a PEC n.º 06/2019 está explicitando as regras para incorporação de vantagens permanentes à aposentadoria do servidor público federal. Tanto que, na sequência, vem o §9º do mesmo dispositivo da PEC n.º 06/2019 para estabelecer o seguinte:

“§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social”.

37. Diante disso, podemos concluir que a gratificação dos controladores de arrecadação prevista na Lei Municipal n.º 6.064/2016 poderia ser incorporada à aposentadoria, por ter caráter permanente, e não estaria vinculada às regras de cálculo por média aritmética proporcional contidas no art. 4º, §8º, II, da PEC N.º 06/2019, porque aplicar-se-iam as normas infraconstitucionais vigentes até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional e enquanto não forem aprovadas as alterações na legislação municipal que regula o regime próprio de previdência social.

38. Talvez se possa argumentar que ainda que sejam aprovadas posteriormente as mesmas alterações na legislação municipal, como a gratificação em questão não é variável, porque todos os controladores de arrecadação recebem o valor máximo mensalmente, não seria aplicável a média

proporcional em relação ao tempo total de contribuição, de forma a garantir a incorporação de 100% após 5 (cinco) anos de recebimento, como previsto na Lei Municipal n.º 6.064/2016 (art. 12 e parágrafo único).

39. Destaque-se, que a previsão é de que a votação da PEC n.º 06/2019 em segundo turno no Senado Federal ocorra em meados de outubro de 2019. Após a entrada em vigor da Reforma da Previdência, estima-se que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios precisariam de alguns meses para alterar a legislação dos respectivos regimes próprios de previdência.

40. Ocorre, entretanto, que está tramitando no Senado Federal uma Proposta de Emenda à Constituição n.º 133/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para permitir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União. É a chamada PEC Paralela da Previdência.

OS IMPACTOS DA PEC N.º 133/2019

41. Para possibilitar que a PEC n.º 06/2019 seja aprovada em dois turnos pelo Senado Federal, sem maiores delongas, com a conclusão da votação até o final de outubro do corrente ano, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania elaborou parecer no sentido de aprovar o texto da PEC n.º 06/2019 para ser votado no Senado Federal, sugerindo algumas poucas supressões, bem como propondo a Proposta de Emenda à Constituição n.º 133/2019, também denominada de PEC Paralela da Previdência.

42. Deveras, essa seria a forma para aprovar a Reforma da Previdência, sem necessidade de ouvir novamente a Câmara dos Deputados sobre as alterações propostas pelo Senado Federal, eis que as alterações e a permissão para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da

União estão definidas na PEC Paralela da Previdência, a qual poderá tramitar em paralelo e ser aprovada pouco tempo depois da aprovação da Reforma da Previdência.

43. Como foi bastante noticiado, os Governadores e Prefeitos vêm pressionando o Congresso para que a Reforma da Previdência também se aplique aos Estados, Distrito Federal e Municípios, diante do crescimento do custo dos entes federativos com a previdência de seus respectivos servidores.

44. Nesse cenário, é que foi proposta a PEC n.º 133/2019 para permitir a adoção integral pelos entes federativos das mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União inseridas na Reforma da Previdência (PEC n.º 06/2019), mediante lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, evitando-se, assim, a necessidade de emendas às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, ou de lei complementar. Transcreva-se a respeito o art. 1º da PEC Paralela:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por meio de lei ordinária de iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo, adotar integralmente as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, previstas no art. 40, relativas a:

I – tempo de contribuição e demais requisitos para aposentadoria, inclusive idade mínima,

II – critérios diferenciados para aposentadoria dos servidores a que deles fazem jus;

III – critérios para concessão de pensão por morte; e

IV – regras de cálculo e reajustamento de aposentadoria e pensão por morte.

§ 1º A lei ordinária de adoção integral das regras da União de que trata este artigo se aplica inclusive quanto aos requisitos de que tratam o inciso III do § 1º; o § 4º-A; o § 4º-B; o § 4º-C; e o § 5º do art. 40, afastando a necessidade de emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas ou de lei complementar.

§ 2º A adoção integral das regras da União, quando feita pelo Estado, implicará a adoção integral também em todos os regimes próprios de seus Municípios.

§ 3º No caso de que trata o § 2º, é facultado ao Município desfazer a adoção integral, por meio de lei ordinária de iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo, em até trezentos e sessenta dias.

(...)”

45. Assim, e se aprovada a PEC paralela, em muito pouco tempo os demais entes federativos poderão editar a lei ordinária adotando integralmente as regras da Reforma da Previdência, inicialmente proposta para os servidores públicos federais.

46. A consequência da adoção integral das regras pelos entes federativos, na forma do dispositivo acima transcrito, é que serão adotadas também as regras relativas a direito adquirido (art. 3º da PEC n.º 06/2019), regras de transição (arts. 4º, 5º 20 e 21 da PEC n. 06/2019), entre outras.

47. Em outras palavras, todas aquelas normas da PEC n.º 06/2019 acima transcritas, que traziam a ressalva de que para os Estados e Municípios aquelas regras de transição não seriam aplicáveis, mas sim “as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social”, deixarão de ter efeito, uma vez aprovada a PEC Paralela da Previdência.

48. Na verdade, as regras da PEC n.º 06/2019 terão eficácia assim que estiver vigente a lei ordinária de adoção às regras da Reforma da Previdência, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do respectivo ente federativo, afastando a aplicação das legislações municipais hoje vigentes (art. 2º e parágrafo único da PEC Paralela).

49. Nesse sentido, destaca-se o art. 15 da PEC n.º 133/2019, o qual ao tratar da incorporação de gratificação de caráter permanente, modificou a redação do art. 4º, §8º, II da PEC n.º 06/2019, como se pode ver abaixo:

“Art. 15. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, **para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria** que o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas **vantagens pecuniárias permanentes do cargo**, estabelecidos em lei de cada ente federativo, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, e observando que se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem **vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou**

situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

50. Após a adoção às regras da Reforma Previdência pelo Estado ou Município do Rio de Janeiro, a incorporação de 100% da gratificação prevista na Lei Municipal n.º 6.064/2016 poderia ser mitigada, aplicando-se a nova regra acima, calculando-se os proventos de aposentadoria pela média dos últimos dez anos, não havendo a incorporação após cinco anos do recebimento, porque a reforma ocorreria antes de os servidores terem atingido os cinco anos, eis que isso ocorreria apenas em janeiro de 2022.

51. Isso porque, em matéria previdenciária, não há direito adquirido a um regime específico; ou seja, o segurado só tem o direito adquirido se antes do advento da nova legislação ele já preenchia os requisitos para se aposentar pelas regras do então regime vigente. Sobre o tema, cumpre transcrever o entendimento da doutrina:

“Segunda clássica definição de Francesco Gabba: ‘É direito adquirido todo direito que: a) é consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato foi consumado, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova sobre o mesmo; b) nos termos da lei sob cujo império se entabulou o fato do qual se origina entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu.’ Rubens Limongi França conceitua direitos adquiridos como: ‘A consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo, consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se faz valer antes da vigência da lei nova sobre o mesmo objeto.’ Celso Bastos declara que o direito adquirido: ‘Constitui-se num dos recursos de que se vale a Constituição para limitar a retroatividade da lei. Com efeito, esta está em constante mutação; o estado cumpre o seu papel exatamente na medida em que atualiza as suas leis. No entanto, a utilização da lei em caráter retroativo, em muitos casos, repugna porque fere a situações jurídicas que já tinham por consolidadas no tempo, e esta é uma das fontes principais da segurança no homem na terra.’⁴”

⁴JÚNIOR, Miguel Horvath. Direito Previdenciário. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 458

52. No mesmo sentido é a Jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO '8º' DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. 3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003. 4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente”⁵.

53. Acaso aprovadas a PEC n.º 06/2019 e a PEC n.º 133/2019, na forma dos textos hoje em tramitação haveria consequência para os servidores municipais, os quais, quando se aposentassem, não conseguiriam incorporar integralmente a parte da gratificação aumentada pela Lei n.º 6.064/2016, na forma acima explicitada.

A EXPECTATIVA DE INCORPORAÇÃO INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO

54. O processo legislativo é dinâmico e os Senadores estão se reunindo semanalmente para debater as propostas de emendas aos textos da PEC n.º 06/2019 e da PEC Paralela.

55. Na última quinta-feira, 19.09.2019, o Relator da Reforma da Previdência, Senador Tasso Jereissati apresentou o relatório e acatou a proposta de emenda supressiva do Senador Rodrigo Pacheco, para suprimir trecho de dispositivo da PEC n.º 06/2019 referente à incorporação da gratificação por desempenho pelos servidores públicos. A justificativa da emenda é não prejudicar

⁵ (ADI 3.104, Rel. Min. Cármen Lúcia, J. 26.9.2007, P, DJ de 9.11.2007.)

o acesso à aposentadoria integral de quem recebe vantagens variáveis vinculadas a desempenho no serviço público.

56. Segundo noticiado no website do Senado Federal⁶, a interpretação de Pacheco é de que “*um servidor com remuneração formada somente pelo vencimento ou subsídio poderá receber aposentadoria integral, com o último salário da ativa, se cumprir o requisito mínimo de cinco anos no cargo público (além dos demais, como idade e tempo de contribuição)*”. E prossegue a notícia:

“Já o que tem salário composto por subsídio mais gratificação de desempenho, pela versão atual da PEC, não conseguiria se aposentar com integralidade pois, para ter acesso na inatividade ao último vencimento da ativa, deveria necessariamente ter contribuído sobre esse total por, no mínimo, 35 anos no cargo efetivo, se homem, e 30 anos, se mulher. Em ambas as situações, os servidores sofrem descontos previdenciários sobre o total do seu salário (incluindo a gratificação).

Essa mudança beneficiará principalmente servidores estaduais e municipais, explicou Pacheco. Regras mais detalhadas sobre o tema serão incluídas na PEC Paralela, informou ainda Tasso Jereissati”.

57. É grande a expectativa, portanto, de que a parte final do art. 4º, §8º, II da Reforma da Previdência seja suprimido, afastando a forma de cálculo pela média aritmética, proporcional ao tempo total exigido para a aposentadoria. De toda forma, precisamos ficar atentos a como será o texto aprovado da Reforma da Previdência e da PEC Paralela nesse ponto específico da incorporação da gratificação por desempenho à aposentadoria dos servidores municipais.

58. Acaso se confirme essa expectativa e se os textos atualizados da PEC n.º 06/2019 (art. 4º, §8º, II) e do art. 15 da PEC Paralela da Previdência venham a excluir essa forma de cálculo por média, poderemos confirmar que a gratificação da Lei Municipal n.º 6.064/2016 poderá ser incorporada 100% à aposentadoria depois de cumprido o requisito de cinco anos da própria lei

⁶<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/19/relatorio-sobre-emendas-a-pec-da-previdencia-vai-a-votacao-na-cj-na-terca>

municipal, mesmo que este período de cinco anos só se complete para o servidor após a entrada em vigor do novo regime constitucional de previdência.

RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

59. Diante dos esclarecimentos acima e dos diversos cenários expostos, passamos a responder de forma objetiva aos questionamentos que nos foram endereçados.

1 – Quais os artigos da PEC n.º 06/2019 se aplicam aos servidores do Município do Rio (ativos e inativos), alterando seus direitos e quando entram em vigor?

Resposta: Por ter sido formulada inicialmente para ser aplicada apenas aos trabalhadores sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social e aos servidores públicos federais, os dispositivos da PEC n.º 06/2019 não atingiriam os servidores públicos estaduais e municipais.

Dessa forma, prevaleceriam as leis estaduais e municipais vigentes enquanto não fossem promovidas emendas às Constituições e às Leis Orgânicas para adequar os regimes próprios de previdência social dos servidores estaduais e municipais, o que poderia demorar muito tempo.

Entretanto, com a proposição de PEC Paralela para permitir a adoção das regras da Reforma da Previdência pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, as novas regras entrarão em vigor assim que houver lei ordinária vigente do ente federativo adotando as referidas regras do regime da União para o seu regime próprio de previdência.

Como a expectativa é de que a PEC Paralela seja aprovada poucos dias após a Reforma da Previdência, em pouco tempo poderá ser aprovada a lei ordinária do Estado do Rio de Janeiro adotando as regras para seus servidores e para os dos Municípios que integram o Estado.

Caso algum Município queira desfazer a adoção, terá 360 dias para fazê-lo por meio de lei ordinária (art. 1º da PEC n.º 133/2019).

2 – O Parágrafo 7º do artigo 10 da PEC n.º 06/2019 garante que o servidor do Município do Rio não será atingido em seus direitos previstos pela Constituição e pelas Leis Municipais atualmente em vigor, como a Lei Municipal n.º 6064 de 01/04/2016, até que entre em vigor nova legislação sobre a matéria?

Resposta: Sim, porque há ressalva de que serão aplicáveis aos servidores municipais as leis vigentes até que sejam promovidas as alterações na legislação interna. Entretanto, o parágrafo único do art. 2º da PEC Paralela dispõe que a adoção integral das normas aplicáveis ao servidor público federal pelos entes federativos afasta a aplicação de eventuais legislações internas existentes, mencionando expressamente o caso do §7º, do art. 10 da PEC n.º 06/2019.

Em consequência, as novas regras seriam aplicáveis aos servidores municipais tão logo o Estado do Rio de Janeiro ou o Município do Rio de Janeiro venham a editar lei ordinária adotando integralmente as regras da Reforma da Previdência, na forma da PEC n.º 133/2019. A aplicação se daria a partir da vigência da referida lei ordinária.

3 – O inciso II do parágrafo 8º do artigo 4º da PEC n.º 06/2019, se aplica à Lei Municipal n.º 6064/2016, que permite incorporação de 100%, após 5 anos ininterruptos de recebimento?

Resposta: Não seria aplicável, no primeiro momento, porque há ressalva de que serão aplicáveis aos servidores municipais as leis vigentes até que sejam promovidas as alterações na legislação interna (art. 4ª, §9º da PEC n.º 06/2019). Porém, exatamente como na resposta acima, o parágrafo único do art. 2º da PEC Paralela dispõe que a adoção integral das normas aplicáveis ao servidor público federal pelos entes federativos afasta a aplicação de eventuais legislações internas existentes, mencionando expressamente o caso do §9º, do art. 4 da PEC n.º 06/2019.

Assim, a regra do parágrafo 8º, II do Art. 4º da PEC n.º 06/2019 seria aplicável aos servidores municipais tão logo o Estado do Rio de Janeiro ou o Município do Rio de Janeiro venham a editar lei ordinária adotando integralmente as regras da Reforma da Previdência, na forma da PEC n.º 133/2019. A aplicação se daria a partir da vigência da referida lei ordinária.

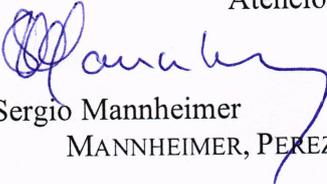
Como visto acima, todavia, tendo sido acatada a emenda supressiva proposta de forma a retirar a parte do texto desse dispositivo da PEC n.º 06/2019, para excluir a questão da média aritmética da gratificação de desempenho proporcional ao tempo total de contribuição, há a expectativa de que não se aplique essa parte final do art. 4º, §8º, II, da Reforma da Previdência (nem a parte final do art. 15 da PEC Paralela), sendo garantido aos servidores municipais a incorporação de 100% da gratificação de desempenho, na forma da lei.

CONCLUSÃO

60. Tendo em vista que o processo legislativo é dinâmico, tentamos trazer todas as variáveis a respeito do alcance e da vigência da Reforma da Previdência em relação aos servidores públicos municipais, especialmente no tocante ao direito de incorporar a gratificação de desempenho prevista na Lei Municipal 6.064/2016. Caso julguem necessário, poderemos aditar o parecer após a aprovação da Reforma da Previdência, com a publicação oficial das duas Emendas à Constituição.

61. Esse é o nosso parecer, *sub censura*.

Atenciosamente,


Sergio Mannheimer
MANNHEIMER, PEREZ E LYRA ADVOGADOS


Raquel Rangel